



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922672/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.127 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ESCRITURADOS EM OUTROS PERÍODOS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo os créditos do IPI, escriturados no trimestre-calendário a que faz referência a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório da fl. 189, emitido eletronicamente em 01/04/2011 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (SP), que analisou o PER/DCOMP nº 04504.18313.201008.1.1.01-5718, referente ao pedido de ressarcimento do saldo

credor do IPI do 3º trimestre de 2008, e compensações a ele vinculadas, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 160.654,95

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 160.654,95

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 28812.15650.250209.1.3.01-0599

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

04504.18313.201008.1.1.01-5718

Cientificada em 08/04/2011, a interessada manifesta sua inconformidade em 06/05/2011, pelo arrazoado das fls. 194/197, conforme segue:

(...)

04 - Ocorre, no entanto, que o Despacho Decisório apresenta equívoco evidente, o qual pode ser facilmente demonstrado.

A conclusão do Despacho Decisório leva em conta a compensação que teria sido feita pela Requerente, segundo o entendimento da Agente Fiscal, pelos seguintes valores:

Valor R\$	PERD/COMP	ESPÉCIE
160.654,95	04504.18313.201008.1.1.01-5718	Pedido de Ressarcimento
(72.135,14)	11048.77104.201008.1.3.01-4815	Declaração de Compensação
(8.897,38)	05655.33219.191108.1.3.01-7332	Declaração de Compensação
(50.542,88)	10200.08534.221208.1.3.01-0560	Declaração de Compensação
(152.601,07)	28812.15650.250209.1.3.01-0599	Declaração de Compensação

Essa demonstração, que fundamenta o despacho Decisório, está equivocada. A demonstração correta é a seguinte:

Valor R\$	PERD/COMP	DATA	ESPECIE
160.654,95	04504.18313.201008.1.1.01-5718	20/10/08	Pedido
(72.135,14)	11048.77104.201008.1.3.01-4815	20/10/08	Compensação
(8.897,38)	05655.33219.191108.1.3.01-7332	19/11/08	Compensação
(50.542,88)	10200.08534.221208.1.3.01-0560	22/12/08	Compensação
(29.079,55)	28812.15650.250209.1.3.01-0599	25/02/09	Compensação

Verifica-se que em relação ao PER/DCOMP Declaração de Compensação 28812.15650.250209.1.3.01-0599, o montante efetivamente compensado é de R\$ 29.079,55 (vide quadro anexo).

Existe aspecto de vital importância que não foi levado em consideração pela Agente Fiscal. A Requerente apresentou outro pedido de ressarcimento que, obrigatoriamente, deveria ter sido computado nos cálculos de verificação.

Com efeito, a Requerente formulou o pedido de ressarcimento objeto do PER/DCOMP 29615.55470.210109.1.1.01-6099 em 21/01/2009, referente ao 4º Trimestre de 2008, no valor de R\$ 182.578,40 (cópia j.)

Com a apresentação desse pedido de ressarcimento, a Requerente passou a ter o saldo a compensar na ordem de R\$ 211.657,95, correspondente à soma da importância de R\$ 29.079,55, devida pelo saldo a compensar na forma acima descrita, mais a importância de R\$ 182.578,40, apresentada no pedido imediatamente acima descrito.

Portanto, em momento algum houve a compensação indevida da importância de R\$123.521,52, objeto da conclusão do trabalho.

05-O que se constata, na situação sob exame, é que o trabalho de verificação fiscal foi apenas parcial em relação aos pedidos de ressarcimento apresentados pela Requerente, fazendo com que a conclusão fiscal se mostre inteiramente equivocada.

06 - Em face do exposto, considerando-se a situação de fato decorrente dos pedidos de ressarcimento apresentados regularmente pela Requerente, serve a presente para requerer seja provido o teor da presente Manifestação de Inconformismo. para o fim de determinar-se a reforma integral do despacho decisório respectivo, convalidando-se, assim, as compensações promovidas.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ESCRITURADOS EM OUTROS PERÍODOS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo os créditos do IPI, escriturados no trimestre-calendário a que faz referência a Declaração de Compensação.

Cientificada decisão de piso, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese apertada que (i) o pedido de ressarcimento foi elaborado em atendimento à normatização vigente, respeitando-se o limite de 1 (um) trimestre, inexistindo formulação de pedido de ressarcimento compreendendo 2 (dois) ou mais trimestre; e (ii) ofensa ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a fiscalização homologou parcialmente o pedido de compensação formulado pela Recorrente registrado sob o número 28812.15650.250209.1.3.01-0599, considerando que houve utilização de créditos escriturados fora do trimestre-calendário. É o que se extrai da decisão recorrida:

As informações complementares da Análise de Crédito (fl. 192), alusivas ao despacho decisório em questão, revelam no “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” que os créditos foram inteiramente certificados não havendo glosas.

Igualmente, o “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” revela que o saldo credor apurado é aquele pleiteado, o que resultou no reconhecimento integral do crédito, não havendo sobre este litígio.

A inconformidade diz respeito à homologação parcial da DCOMP 28812.15650.250209.1.3.01-0599, vinculada ao pedido de ressarcimento.

A interessada alega que vinculou referida DCOMP também ao PER 29615.55470.210109.1.1.01-6099, o que se confirma na consulta ao sistema CPERDCOMP conforme telas abaixo:

28812.15650.250209.1.3.01-0599 | 56.992.936/0001-09 | ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO ...

Ficha Ressarcimento de IPI

☐ Informado em Processo Administrativo Anterior		☒ Informado em Outro PER/DCOMP	
Número do Processo	Natureza	Nº do PER/DCOMP Inicial	Nº do Último PER/DCOMP
		04504.18313.201008.1.1.01-5718	29615.55470.210109.1.1.01-6099

☐ Crédito de Sucedida			
CNPJ	Situação Especial	Data do Evento	Percentual
.. / -		/ /	0,00

CNPJ do Estabelecimento
Detentor do Crédito Trimestre-Calendário Ano
56.992.936/0001-09 3º Trimestre 2008

☒ Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do crédito
☐ Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito
☒ Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito
☒ O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido

Detalhe IPI

Crédito Presumido do IPI no Trimestre	Crédito Presumido do IPI Após Compensações / Pedidos Anteriores	Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação
343.233,35	211.657,95	152.601,07

29615.55470.210109.1.1.01-6099 56.992.936/0001-09 ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO ...

Ficha Ressarcimento de IPI

☐ Informado em Processo Administrativo Anterior ☐ Informado em Outro PER/DCOMP

Número do Processo Natureza N° do PER/DCOMP Inicial N° do Último PER/DCOMP

☐ Crédito de Sucrida

CNPJ Situação Especial Data do Evento Percentual

CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito Trimestre-Calendário Ano

56.992.936/0001-09 4º Trimestre 2008

Apuração do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito

☒ Decendial ☐ Mensal

☐ Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário

Mês de Desenquadramento

☒ Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do crédito

☒ Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito

☒ Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito

☒ O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido

Detalhe IPI

Saldo Credor RAIPJ Ajustado	Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento	Menor Saldo Credor Ajustado
182.578,40	182.578,40	182.578,40
Valor Passível de Ressarcimento	Valor do Pedido de Ressarcimento	
182.578,40	182.578,40	

Porém, cumpre salientar que somente podem ser objeto de Declaração de Compensação os créditos do IPI, escriturados no trimestre-calendário. Como no caso da DCOMP em apreço foi informado como trimestre-calendário o 3º trimestre de 2008, somente os créditos escriturados no referido trimestre poderiam ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo.

Registre-se, ainda, que foi assinalado na DCOMP o campo “Informado em outro PER/DCOMP”, implicando que: i) o campo “Valor Passível de Ressarcimento Apurado no Documento Inicial” deveria ter sido preenchido com o valor do saldo credor de IPI, passível de ressarcimento, apurado no último período de apuração do trimestre-calendário a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento; ii) o campo “Valor Disponível do Crédito Após Utilização” deveria ter sido preenchido com o valor do crédito do IPI remanescente, isto é, com o valor original do crédito passível de ressarcimento apurado no documento original, deduzido dos valores que foram utilizados para abatimentos de débitos de períodos de apuração posteriores e dos créditos que já foram objeto de pedido de ressarcimento e/ou compensação estornados na sua escrita fiscal, ou seja, o valor informado neste campo não poderia ser superior ao informado no campo “Valor Passível de Ressarcimento Apurado no Documento Inicial”; e iii) o campo “Valor do Pedido de Ressarcimento” deveria ter sido preenchido com o valor do crédito do IPI com o qual o contribuinte desejaria ser ressarcido, valor este que estava limitado ao informado no campo “Valor Disponível do Crédito Após Utilização Anterior”. Note-se que nenhum dos referidos campos de preenchimento foi preenchido por ter sido informado

erroneamente tratar-se de crédito presumido do IPI. Assim resta correto o despacho decisório.

Por fim, registre-se que o Pedido Eletrônico de Ressarcimento objeto do Despacho Decisório é o referente ao 3º trimestre de 2008 e, como o outro pedido se refere ao 4º trimestre de 2008, não é aqui passível de análise, uma vez que não é objeto de apreciação nestes autos.

A Recorrente, por sua vez, alega que o pedido de ressarcimento foi elaborado em atendimento à normatização vigente, respeitando-se o limite de 1 (um) trimestre, inexistindo formulação de pedido de ressarcimento compreendendo 2 (dois) ou mais trimestre.

De início, constatasse que as alegações da Recorrente não se prestam para contrapor as telas anteriormente citadas, as quais demonstraram indubitavelmente que o contribuinte utilizou créditos dos 3º e 4º trimestre-calendário para pagamento de débitos objeto do DCOMP 28812.15650.250209.1.3.01.0599 atinente somente ao 3º trimestre, ferindo, por consequente as regras ditadas na IN 900/2008, a saber:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

Nos termos da norma em regência, extrai-se que o pedido ressarcimento somente poderá trazer créditos referentes a um único trimestre-calendário. Como no caso da DCOMP em apreço foi informado como trimestre-calendário o 3º trimestre de 2008, somente os créditos escriturados no referido trimestre poderiam ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo, portanto, correto o despacho decisório e a decisão recorrida, a qual tomo como minhas razões de decidir.

Por fim, não há ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando que a fiscalização obedeceu os ditames previstos na norma sob análise e, indeferiu o pedido realizado pela Recorrente que deixou de cumpri-los, não se tratando, como pretende o contribuinte, de mera obrigação normativa que pode ser superada para atender seus interesses.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Fl. 8 do Acórdão n.º 3302-010.127 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922672/2011-24